

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.191, DE 2004

Dispõe sobre o atendimento educacional em classes hospitalares e por meio de atendimento pedagógico domiciliar.

Autor: Deputado Wladimir Costa

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo obrigar os sistemas públicos de saúde e ensino a prestarem atendimento educacional especializado àqueles que estiverem impossibilitados, temporário ou permanentemente, de freqüentar as aulas em decorrência de condições e limitações de saúde. Esse atendimento deverá ser realizado em classes hospitalares ou no domicílio.

As justificativas apresentadas para a proposta, em suma, se fundamentam no fato de alguns estados brasileiros não terem implantado o sistema de classes hospitalares e atendimento pedagógico domiciliar, apesar da legislação vigente acerca do tema, a qual já reconhece o direito do atendimento educacional especializado. Cita as disposições contidas na Constituição Federal, art. 208, III, na Lei 7.853/89, art. 2º, parágrafo único, I, “d”, a Resolução nº 41, de 13 de outubro de 1995, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a Resolução nº 2, de 11 de fevereiro de 2001, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Tais normas, segundo o autor, constituem o marco legal e institucional vigente acerca do atendimento em tela.

Assim, o autor argumenta que alguns dispositivos constantes das citadas Resoluções precisam ter força de lei para que ocorra a generalização do atendimento educacional especializado em ambientes hospitalares e domiciliares e, por tal razão, apresenta este projeto e solicita o apoio dos demais Deputados.

Apensado ao projeto em epígrafe encontra-se o Projeto de Lei nº 4.610, de 2004, de autoria do Deputado Marcos de Jesus, que propõe a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de garantir atendimento educacional à crianças internadas em instituições de saúde. Portanto, tem objetivo idêntico ao projeto principal.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família, de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Portanto, a matéria deve ter o mérito relativo à saúde examinado por esta Comissão. Transcorrido o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As iniciativas ora em análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família são de relevância para crianças e jovens que, de forma momentânea ou permanente, estejam impossibilitadas de frequentar as salas de aula das escolas da rede de ensino.

Sem dúvida, tal situação constitui prejuízos aos educandos, que podem ser minorados caso lhes seja possível continuar o processo de aprendizagem no local em que estiverem internados.

A interrupção dos estudos em face de doenças que exijam o afastamento do estudante dos demais colegas, ou a sua internação em hospitais, é prejudicial ao desenvolvimento de crianças e jovens. Ela pode ser, inclusive, prejudicial ao restabelecimento da saúde, sendo fonte de angústia e

preocupação por parte dos pais e do próprio estudante, podendo atrapalhar ou alterar a terapêutica.

Dessa forma, podemos considerar oportunos os projetos em análise. Em que pese a existência de normas dispendo sobre o atendimento educacional especializado, elas não possuem a força de lei, o que possibilita a sua inobservância. Tais normas, ao serem englobadas por um diploma legal, terão força cogente e abrirá espaços para questionamentos mais subsistentes quando forem descumpridas, além de tornar inequívoco o direito em comento.

O PL nº 4.191, de 2004, é bem mais abrangente e completo que o seu apenso, o PL 4.610, de 2004. Caso o primeiro seja aprovado, desnecessário se torna qualquer modificação no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, ante todo o exposto, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.191, de 2004, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.610, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **Laura Carneiro**
Relatora